

dossiê

Acesso à justiça e luta por novas formas de reconhecimento: famílias não monogâmicas e decisões estatais

Acceso a la justicia y la lucha por nuevas formas de reconocimiento: familias no monógamas y decisiones estatales

Access to justice and the struggle for new forms of recognition: non-monogamous families and state decisions

Igor Alves Pinto¹

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: igoralvespinguim@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2763-4380>.

Submetido em 30/10/2025

Aceito em 20/02/2026

Como citar este trabalho

PINTO, Igor Alves. Acesso à justiça e luta por novas formas de reconhecimento: famílias não monogâmicas e decisões estatais. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 219-243, jan./jun. 2026.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Acesso à justiça e luta por novas formas de reconhecimento: famílias não monogâmicas e decisões estatais

Resumo

O artigo analisa as barreiras simbólicas e jurídicas enfrentadas por trisais no acesso à justiça no Brasil. A partir de entrevistas com famílias não monogâmicas e da análise de decisões recentes de 2025, assim como do CNJ em 2018, discute-se como a monogamia opera como princípio estruturante do campo jurídico, produzindo exclusão e insegurança. Mostra-se que, diante da ausência de reconhecimento, essas famílias constroem estratégias alternativas de proteção, como contratos de sociedade, e enfrentam o paradoxo de precisarem se desfazer juridicamente para existir afetivamente. Conclui-se, contudo, que, apesar das resistências institucionais, algumas famílias não monogâmicas têm conseguido vitórias pontuais no Judiciário, indicando uma lenta abertura para novas formas de reconhecimento.

Palavras-chave

Direito de Família. Não monogamia. Trisais. Acesso à justiça. Bigamia.

Resumen

El artículo analiza las barreras simbólicas y jurídicas que enfrentan los trisales en el acceso a la justicia en Brasil. A partir de entrevistas con familias no monógamas y del análisis de decisiones recientes de 2025, así como del CNJ en 2018, se discute cómo la monogamia opera como principio estructurante del campo jurídico, produciendo exclusión e inseguridad. Se muestra que, ante la falta de reconocimiento, estas familias elaboran estrategias alternativas de protección, como contratos de sociedad, y enfrentan la paradoja de tener que disolverse jurídicamente para existir afectivamente. Se concluye, sin embargo, que a pesar de las resistencias institucionales, algunas familias no monógamas han logrado victorias puntuales en el poder judicial, lo que indica una lenta apertura hacia nuevas formas de reconocimiento.

Palabras-clave

Derecho de familia. No monogamia. Tríos. Acceso a la justicia. Bigamia.

Abstract

This article analyzes the symbolic and legal barriers faced by throuples in accessing justice in Brazil. Based on interviews with non-monogamous families and an analysis of recent decisions from 2025, as well as those of the National Council of Justice (CNJ) in 2018, it examines how monogamy operates as a structuring principle of the legal field, producing exclusion and insecurity. It shows that, in the absence of recognition, these families construct alternative protection strategies, such as partnership agreements, and face the paradox of needing to legally dissolve their relationships in order to emotionally exist. It concludes, however, that despite institutional resistance, some non-monogamous families have achieved specific victories in the Judiciary, indicating a slow opening to new forms of recognition.

Keywords

Family Law. Non-monogamy. Threesomes. Access to justice. Bigamy.

Introdução

Este artigo tem como propósito explorar porque há pouca procura do judiciário por entidades familiares não monogâmicas. Para tanto, começo o debate apresentando a disputa acerca das uniões estáveis poliafetivas que foi realizada em 2018 no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Um dos argumentos centrais levantados pelos conselheiros do CNJ para justificar a negativa ao reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas foi justamente que não havia relevância social ou demanda direta ao Estado. Pretendo discutir, a partir de uma série de entrevistas realizadas com trisais (relacionamentos com características de família de três pessoas que usam o termo em alusão a palavra “casais”), como se dá essa dinâmica na prática. Por fim, destaco as últimas atualizações na busca por reconhecimento do Estado dessas formações familiares tanto como movimento social quanto no acesso à justiça.

Antes de adentrar na centralidade dos debates dos trisais é importante compreender como o Direito aborda o tema da não monogamia de modo geral. Para isso, se faz necessário dar um passo atrás e definir de qual ponto de vista iremos analisá-lo. O Direito, entendido como um campo de disputas no sentido proposto por Bourdieu (2001), não é algo fixo ou estático. Pelo contrário, ele é constantemente atravessado por diversos agentes que constroem e consolidam determinadas definições dentro desse campo. Por que essa reflexão é importante? Porque “o Direito” costuma ser apresentado como algo dado, rígido, com um poder simbólico tão forte que deve apenas ser estudado, e não percebido como uma construção social. É como se ele existisse “a priori”, de forma natural e inquestionável. No entanto, o Direito não é algo imutável ou previamente definido — e é justamente por isso que prefiro utilizar o termo campo jurídico.

Ao me referir ao campo jurídico (a partir do conceito de Bourdieu), estou falando de todo o conjunto de práticas e agentes que operam dentro dessa lógica: as pessoas que produzem a “doutrina” (os autores e autoras que interpretam e opinam sobre o Direito), os advogados que formulam petições buscando a validação de seus entendimentos, e os juízes que decidem quais interpretações serão aceitas. Evidentemente, há outros atores nesse espaço, mas para o debate que pretendo desenvolver, esses são os mais relevantes.

A partir da compreensão do que significa o campo jurídico, é importante refletir sobre outro ponto essencial para discutir o acesso da não monogamia ao Estado: grande parte dos movimentos e militantes ligados ao tema têm na “liberdade” um conceito central para suas práticas e vivências não monogâmicas. Isso, muitas vezes, faz com que até nomear a relação entre as pessoas seja visto como uma

limitação (Pilão, 2015). Contudo, para o campo jurídico, as “limitações” — ou seja, as definições e enquadramentos — são justamente um dos elementos mais importante. As categorias e classificações sobre o tipo de vínculo existente são tão fundamentais que um dos grandes debates durante a elaboração do Novo Código Civil no Senado, em 2025, gira em torno de se a união estável deve ou não modificar o “estado civil” da pessoa. Para contextualizar: hoje, quem se casa passa a ter o estado civil de casado, mas quem formaliza uma união estável em cartório continua sendo formalmente solteiro.

E por que isso importa? Porque boa parte das discussões sobre não monogamia não desperta o interesse direto do campo jurídico. Se uma pessoa participa de um ménage, isso, por enquanto, tem pouca relevância jurídica. O que realmente ganha importância dentro desse campo são duas dimensões específicas: o reconhecimento simbólico como família conjugal e o reconhecimento como família parental. O primeiro trata especificamente da família a partir do casamento, enquanto a segunda foca no aspecto da família enquanto pais, filhos, etc. Ambos se desdobram em questões materiais muito claras como pensão (seja previdenciária ou familiar), na divisão de bens com o fim dos relacionamentos e no acesso a certos direitos ligados à formalização das famílias como acesso compartilhado do mesmo plano de saúde. Dessa forma, é importante entender primeiro o debate do CNJ.

1 A decisão do CNJ de 2018

O principal marco no debate do campo jurídico sobre não monogamia não se encontra nas cortes superiores como STF ou STJ e sim no Conselho Nacional de Justiça. Ressalto esse momento histórico pois essa foi a situação no campo jurídico em que se debateu o reconhecimento, pelo Estado, de um relacionamento não monogâmico de maneira mais central. Outros debates que tangenciam o assunto já passaram pelo judiciário em variados momentos. Geralmente são relacionados aos termos das “uniões paralelas”, “simultâneas” ou da noção de “concubinato”.

Nesse sentido, segundo Pereira (2021), a “família poliafetiva” difere da família simultânea ou paralela porque, nesse tipo de arranjo, todos os envolvidos consentem, interagem e mantêm relações entre si de forma respeitosa, geralmente compartilhando o mesmo espaço de convivência. Já nas famílias simultâneas, os relacionamentos ocorrem de forma paralela, sem que haja conhecimento mútuo entre as partes, configurando núcleos familiares distintos, ao contrário da poliafetiva, que constitui um único núcleo. O campo jurídico precisa de uma diferenciação para lidar com o que entende serem categorias diferentes.

Boa parte das decisões que de alguma forma tratam da monogamia se referem a essas categorias de família “paralela” ou “simultânea”. Geralmente os debates jurídicos tratam de questões previdenciárias ou da partilha de bens. Algumas delas utilizam o termo “concubinato” como sinônimo, demonstrando também como há uma certa percepção no campo jurídico de que as relações que por alguma razão se afastam da monogamia são todas iguais. Para essas pessoas não estaríamos falando de famílias em seu conceito mais comum previsto na Constituição no art. 226, mas sim de relações que devem ser orientadas apenas pelo direito das obrigações na esfera jurídica por estarem relações presentes apenas no “mundo dos fatos”.

Lôbo (2018), apresenta também algumas decisões sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe indenização por serviços domésticos prestados pela concubina, pois isso significaria conceder ao concubinato uma posição superior ao casamento e à união estável, que não preveem tal benefício (REsp 872.659). O autor ressalta ainda que o Tribunal entende que reconhecer proteção à condição de amante poderia representar uma ameaça à monogamia (REsp 988.090) e que o concubinato deve ser tratado como uma sociedade de fato, regida pelas normas do direito das obrigações (REsp 47.103).

Ainda, segundo Lôbo (2018), no julgamento do RE 397.762, o Supremo Tribunal Federal analisou o caso do rateio de pensão por morte entre a esposa e a companheira de um fiscal de rendas da Bahia, com quem ele conviveu por 37 anos e teve nove filhos. Embora o tribunal estadual tenha reconhecido a existência de uma união estável, a maioria da Primeira Turma do STF entendeu que o concubinato não se equipara à união estável. Durante o julgamento, um ministro diferenciou “compartilhar vida” — próprio da união estável — de “compartilhar leito” — característico do concubinato —, e outro afirmou que “a segunda união desestabiliza a primeira”. Apenas um voto divergente defendeu que a Constituição não distingue entre casais formais e informais, valorizando a formação de um novo e duradouro núcleo familiar.

É importante entender que os debates travados nesses julgamentos tratam de alguns casos concretos onde mais de uma família foi, teoricamente, formada ao mesmo tempo. O que foi ao CNJ, todavia, tinha três questões que entendo serem divisor de águas. Primeiro, foi um movimento organizado pelas redes sociais através de comunidades como o grupo Pratique Poliamor (Pilão, 2020, p.10). Segundo, o julgamento se deu em razão de várias uniões estáveis poliafetivas reconhecidas em cartório e não de um caso isolado. A coletividade, de alguma maneira, deu um destaque maior ao assunto. Terceiro, a ideia da não monogamia

era mais perceptível nos discursos empregados pelo campo jurídico ao debater esse tema.

O reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas (termo utilizado na época) surgiu como um desdobramento das transformações no conceito jurídico de família e das decisões do Supremo Tribunal Federal que aproximaram os efeitos da união estável aos do casamento. Após o julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, o STF declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, equiparando companheiros e cônjuges quanto aos direitos sucessórios. Somou-se a isso o precedente de 2011 que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, o que ampliou a interpretação constitucional do conceito de família conjugal.

Nesse contexto, em fevereiro de 2012, foi lavrada em Tupã (SP)¹ a primeira escritura pública de união estável poliafetiva, entre um homem e duas mulheres. O ato, orientado pelo advogado Natanael do Santos Batista Júnior e registrado pela tabeliã Cláudia do Nascimento Rodrigues, declarava a existência de uma família e previa regras patrimoniais em caso de falecimento ou dissolução da convivência. A notícia do registro, divulgada pelo IBDFAM em agosto de 2012², gerou repercussão nacional e impulsionou novos pedidos de reconhecimento semelhantes.

Nos anos seguintes, outros registros ocorreram em diferentes estados, como o do Rio de Janeiro em 2015, quando três mulheres oficializaram uma união poliafetiva no 15º Ofício de Notas, conhecido por sua atuação pioneira em reconhecimentos de uniões homoafetivas antes mesmo da decisão do STF. Até 2016, a imprensa já contabilizava ao menos oito escrituras públicas de uniões poliafetivas, concentradas principalmente em Tupã, São Vicente e no Rio de Janeiro, envolvendo tanto trios quanto grupos maiores, em diferentes configurações de gênero e convivência.

Diante dessa expansão, o Conselho Nacional de Justiça foi provocado a se manifestar sobre a legalidade desses registros pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). A mesma foi criada em 2013 por um grupo de juristas que afirmava estar preocupado com os “rumos do Direito de Família e das Sucessões” no Brasil. Desde sua fundação, foi presidida pela advogada Regina

¹ Essa declaração foi dada diretamente ao Globo e está disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> Acesso em 07/05/23.

² Como pode ser visto pelo link <https://ibdfam.org.br/noticias/4862> Acesso em 30/05/23.

Beatriz Tavares da Silva, figura de destaque no cenário jurídico e midiático nacional por sua atuação contrária à ampliação do conceito de família, especialmente no que diz respeito às uniões homoafetivas e poliafetivas. Em sua biografia institucional, consta também sua vinculação à União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), o que evidencia a presença de valores morais e religiosos em parte de seu discurso público sobre temas familiares.

No pedido, a associação argumentou que as uniões poliafetivas violariam o princípio da monogamia, considerado por ela como estruturante do Direito de Família brasileiro e, em seu entendimento, expressamente previsto no art. 1.723 do Código Civil. Sustentou ainda que a admissão de relações múltiplas com efeitos jurídicos equivaleria à institucionalização da poligamia, o que representaria, em suas palavras nos memoriais, uma “desastrosa ideia” e uma “expressão enganosa” que buscaria suavizar práticas incompatíveis com a ordem jurídica e moral vigente.

Em seu site e publicações institucionais, a ADFAS reafirma ter como um de seus princípios centrais a defesa da monogamia nas relações conjugais, tanto no casamento quanto na união estável. O discurso da entidade associa a defesa desse princípio à preservação da “moral” e dos “bons costumes”, apresentando o poliamor e as uniões simultâneas como ameaças à estrutura jurídica tradicional da família. O pedido de providências ao CNJ, portanto, foi uma expressão direta dessa posição institucional, marcada por uma perspectiva conservadora e pela rejeição das novas formas de conjugalidade que buscavam reconhecimento jurídico.

No julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o CNJ entendeu que os cartórios não possuem respaldo legal para lavrar escrituras públicas de união estável poliafetiva. O relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece apenas a união estável entre duas pessoas, conforme o art. 1.723 do Código Civil, e que a Constituição de 1988 consagra a monogamia como princípio estruturante do direito de família.

O voto do relator frisou muito a questão de que a nossa sociedade não aceitaria o que se estava pleiteando e, portanto, não poderia o Direito reconhecer tal fato. Ao final do julgamento ele toma a palavra para refutar a fala anterior que alegou que a Constituição não proibia as uniões poliafetivas e, por isso, elas seriam possíveis já que nada as impediria. O Conselheiro relator alegou que:

A Constituição passou a regulamentar todas as relações de família. Ela traça os princípios a serem seguidos pelo legislador infraconstitucional. Dizer que ela não regulamenta (a família) então tire de lá a união estável.

Tire de lá o casamento e tá tudo livre. Por que que ela regulamenta o casamento e a união estável? E não regulamenta o poliafetivo? Porque ela não reconhece validade a isso. Não atribui validade a isso. Esse (sic) de que a Constituição nada proíbe é uma maneira simplista, descompromissada de interpretar a Constituição. É fazer tábula rasa do Direito de Família. É rasgar a Constituição no Direito de Família. É rasgar o Código Civil. Me desculpem as opiniões em contrário, o sistema normatiza sim as relações familiares. Tanto é assim que o concubinato não está até hoje regulamentado. A união estável prevê a união de pessoas sendo desimpedidas. Nós vamos dizer “concubinato é válido, não tem norma nenhuma que proíbe”. Tem sim, o sistema devidamente interpretado não acolhe o concubinato. Mas acolhe a união estável.³

Assim, na argumentação promovida pelo relator, há uma necessidade de se olhar para o ordenamento jurídico como um sistema. Por uma interpretação sistemática, não seria possível reconhecer, ainda que em cartório, tal união. O Conselheiro relator trata várias vezes de maneira generalista sobre a questão no Pedido de Providências relatando diversas vezes a questão acerca do “reconhecimento da sociedade brasileira”. Um exemplo extraído diretamente do voto escrito:

Reconhecido que a sociedade brasileira apresenta a monogamia como elemento estrutural e que os tribunais repelem relacionamentos que apresentem paralelismo afetivo, é de se compreender que a autonomia da vontade das partes não é ilimitada e que a declaração de vontade contida na escritura pública não pode ser considerada. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2197442, p.7)

O Conselheiro relator, em outro trecho de sua sustentação oral, disse:

As relações sociais, quando emprestado efeitos jurídicos, estão realmente tratadas na legislação. As que não estão é porque não estão permitidas. Fora daí, acabou o sistema. Não é falso moralismo, não é nada. Se as pessoas querem viver uma relação de poliamor, que vivam. É outra coisa. Mas a escritura pública tá aqui para declarar a vontade jurídica das partes. Se a vontade é jurídica, reputa a vontade lícita. A vontade contrária a lei é a vontade não permitida pela lei. Eu vou agregar isso no meu voto. O que nós tamo fazendo... não, nós não. Quem tá pregando isso em relação a Constituição está rasgando a CRFB, o CC e está acabando com a normatização das relações familiares no Brasil. Não to discutindo se pode ou se não pode. Isso não é problema meu aqui como corregedor. Corregedor é “normatizar os atos cartorários”. Eu disse desde o primeiro instante, as escrituras públicas servem para representar manifestações de vontade consideradas lícitas. Alguém ia admitir que eu fosse ao fórum...

³ A fala do Conselheiro Relator pode ser vista no vídeo da sessão em 02:51:48 pelo link https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLIJgviu9EmVLi_LGJt-3YOyIVF09uztuX&index=132&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29 Acesso em 03/08/2023.

não tem nada proibindo na Constituição, lavrar uma escritura contratando uma pessoa para matar meu inimigo? Ninguém.[1] ⁴

Por fim o relator trouxe também a seguinte argumentação:

Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofre forte repulsa social e os poucos casos existentes não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a alterar o mundo jurídico. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2197442, p.10)

Outro argumento que aparece no voto do Conselheiro relator é de que a sociedade não estaria pronta para uma mudança tão drástica no que eles consideram ser o cerne dela mesma. Nas palavras do Conselheiro:

A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família. Há real dificuldade de, hoje, conceder status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. É a sociedade que dá o primeiro passo quando surgem novas formas de constituição de núcleos familiares. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2197442, p.9)

Conceder um status “tão importante” a um modelo de relacionamento que se entende familiar é justamente o que se pretende no caso em tela. Por essa razão, considero curioso que um dos argumentos de um processo judicial seja que ele não tem repercussão na vida das pessoas visto que foi justamente a repercussão na prática que gerou o debate judicial. Se o tema não tivesse passado pelo trajeto de ser fato social consumado, reconhecimento em cartório realizado e ampla divulgação pela mídia (inclusive internacional), o próprio pedido pela ADFAS e o consequente julgamento no CNJ não teria ocorrido.

De todos os argumentos, a ausência dos casos na sociedade foi o que mais me gerou dúvidas ao longo da pesquisa. De fato, poucas escrituras foram realizadas para um país de proporções continentais como o Brasil. Será que de fato temos no Brasil poucas pessoas vivendo relações não-monogâmicas a ponto de quererem o reconhecimento estatal? No voto do Conselheiro relator:

Além de recente, o tema é praticamente ausente da vida social dos cidadãos e é pouco debatido até mesmo na comunidade jurídica. O instituto encontra dificuldades de conceituação clara, com especificação dos elementos e requisitos da relação “poliafetiva”, uma vez que existe um

⁴ A fala do Conselheiro Relator pode ser vista no vídeo da sessão em 02:54:0 pelo link https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLIJgviu9EmVLi_LGJt-3YOyIVF09uztuX&index=132&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29 Acesso em 03/08/2023.

grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2197442, p.9)

Frequentemente nos debates orais esse argumento foi levantado. A ADFAS argumenta que apenas três escrituras foram encontradas em todo o país, o que mostraria como não há relevância dessas uniões na prática. No processo é possível encontrar a referência de outras escrituras totalizando 11 uniões estáveis em cartório.

A maioria dos conselheiros acompanhou o voto, ressaltando ainda a ausência de base social e normativa para o reconhecimento de relações múltiplas com entidades familiares. Assim, o CNJ proibiu a lavratura de novas escrituras de uniões poliafetivas em cartórios de notas de todo o país, consolidando o entendimento de que a pluralidade de parceiros não encontra amparo na legislação vigente nem nos precedentes do STF sobre união estável.

Tabela 1 – Placar dos votos no CNJ sobre o Pedido de Providências 0001459-8.2016.2.00.0000

8 votos	5 votos	1 voto
Pela procedência total do pedido e consequente proibição da lavratura das escrituras públicas de união estável poliafetiva diretamente no cartório.	Divergência parcial para ser possível registrar convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, configurar união estável ou família. O ato teria natureza meramente declarativa e não constitutiva.	Pela improcedência do pedido a fim de permitir a lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva diretamente no cartório.

Fonte: Elaboração pelo autor

2 O papel da bigamia no campo jurídico

A ideia de trazer a bigamia como um argumento relevante para não se permitir o reconhecimento das uniões poliafetivas é recorrente no judiciário. Em diversos julgamentos pelas cortes superiores que tratam de uniões paralelas ou outras questões que permeiam a esfera da família conjugal vamos encontrar a bigamia como um parâmetro a ser seguido. O uso argumentativo do crime é bem retratado no trecho a seguir: “Aliás, a bigamia é, inclusive, conduta tipificada no Código Penal. Não se nega a existência de famílias poligâmicas de fato, mas o sistema jurídico pátrio não as admite.” (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 2197442, p.8).

Embora o debate sobre família ocorra primordialmente na esfera do direito civil enquanto área de conhecimento do campo jurídico, é no direito penal que se tenta justificar as dificuldades desse reconhecimento. O aspecto simbólico da bigamia ser um crime é muito forte e presente no campo jurídico e na sociedade (como veremos mais à frente nas entrevistas realizadas para esta pesquisa). Procurar um reconhecimento civil baseado no afeto é uma questão que pode enfrentar repercussões morais fortes pela sociedade. Mas essas pessoas de forma alguma estão dispostas a serem reconhecidas como criminosas pela sua luta por direitos.

No campo jurídico dificilmente encontramos um debate entre a área civil e a área penal do direito. Essa é mais uma razão pela qual quando se utiliza a bigamia como um argumento, ele dificilmente é enfrentado e derrubado na esfera civil. Falta um debate técnico aprofundado sobre essa questão. Percebo, observando os discursos do julgamento do CNJ, que os argumentos morais tem maior peso. O Conselheiro relator utiliza essa base argumentativa para dizer basicamente que se há um crime é porque o Direito enquanto sistema não reconhece aquela situação.

Apesar disso, mesmo Conselheiros que votaram contrariamente ao reconhecimento, como o Conselheiro Aloysio Corrêa, apresentaram ressalvas quanto a questão da bigamia ser utilizada como argumento para não reconhecer as uniões estáveis poliafetivas:

A união poliafetiva não pode ser confundida como bigamia. Bigamia é crime. O Código Penal tipifica com pena de reclusão a àquele que contrair, sendo casado, novo casamento. A união poliafetiva não significa dizer que exista celebração de dois ou mais casamento, o que existe é uma união, por opção das pessoas que nela se inserem. (CNJ, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, doc. 3095628, p.43).

Eale chamar a atenção que o crime da bigamia tem como base a ideia de que uma pessoa está enganando a outra ao estabelecer mais de uma união sem que a outra pessoa saiba. Outro ponto é que o crime da bigamia fala sobre matrimônio e não sobre uniões estáveis. Dessa maneira, não podemos considerar que uma união estabelecida em cartório com a anuência de todos, ao mesmo tempo, importaria em um crime por si só. O que é criminalizado é justamente a intenção de enganar outra pessoa. Ainda assim, o papel simbólico que o crime ocupa nesse debate é enorme e tem repercussões práticas.

A prática da bigamia era muito comum no período do Brasil Colônia em razão da alta mobilidade dos homens. Os processos de exploração econômica do Brasil (cana, ouro, café, entre outros) faziam com que os homens estivessem em constantes fluxos de mobilidade pelo país que faziam com que eles

permanecessem distantes de suas famílias. Isso tornava as formações familiares da época muito similares a partir da ausência masculina.

Sendo o casamento uma forma de perpetuação do poder e de concentração de renda, era comum que as pessoas se casassem mais de uma vez visando enriquecer. Os colonos preferiam ocultar a existência de outros casamentos. Quem fazia esse acompanhamento dos casamentos em duplicidade era a Igreja Católica, a mesma que detinha os registros matrimoniais no país.

Silva (2013, p.102) chega a comentar os números da época: “Das denúncias morais feitas ao Santo Ofício, nas conhecidas visitas da Bahia, 52,7% se referem à sodomia. Em segundo lugar, estão as denúncias de bigamia, num percentual de 25,6%”. O mais comum eram homens que se casavam no Brasil mesmo tendo famílias em Portugal. Essa prática gerou grande instabilidade na figura do matrimônio no Brasil colônia.

Mas afinal o que era considerado crime? A bigamia, nas Ordenações Filipinas, previa pena de morte para o criminoso. No Código Penal do Império, a poligamia tinha pena de 6 meses com trabalhos forçados e multa. O Código Penal da Primeira República aplicava pena de um a seis anos para quem se casasse duas vezes sem o casamento anterior estar dissolvido. O Código Penal atual, de 1940, apresentou pena de dois a seis anos para quem, sendo casado, casasse-se novamente.

Pelo contexto social da época, é possível entender as razões pelas quais a bigamia foi construída: uma forma de proteção à monogamia e, conseqüentemente, ao patrimônio. Ocorre que na esfera das ciências criminais, para um crime existir ele precisa lesionar um bem jurídico socialmente relevante. Sem adentrar na discussão sobre o que seria um “bem jurídico” que deveria ser protegido pelo Direito Penal, trago uma citação para auxiliar nesse entendimento que explica que o bem jurídico é “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (Dias, 1999, p. 62-63).

Cito aqui um outro entendimento que pode auxiliar no entendimento do que é um bem jurídico na esfera penal do Direito:

O bem jurídico, agora, fundamenta e delimita os contornos do princípio da lesividade. Uma vez que o bem jurídico constitui um pressuposto de qualquer incriminação, pode-se dizer que o princípio da lesividade se transmudou em verdadeira regra de atendimento obrigatório. (...) Por efeito do princípio da lesividade, não se pode admitir uma criminalização de conduta que não tenha um mínimo de substrato empírico, o que

fundamenta a atipicidade de lesões insignificantes do bem jurídico. (Tavares, 2018, p. 73)

Em síntese, ao criminalizar o ato de casar duas vezes o Estado está protegendo em última instância o sistema patrimonial que tutela os interesses através da família conjugal. O bem jurídico que é protegido pelo crime de bigamia é a “ordem jurídica matrimonial” que tem como base a monogamia. Entendemos então o propósito político da criação do crime de bigamia. Mas se olharmos do ponto de vista do próprio sistema jurídico, o que justifica a existência desse crime para o campo jurídico?

Essa pergunta tem lugar nessas reflexões pois a priori a reparação à bigamia poderia ser acessada como forma de reparação na esfera cível (seria uma espécie de lesão à confiança depositada pelo cônjuge que contraiu casamento). A responsabilidade civil poderia dar uma resposta indenizatória a esse fato. Mesmo na esfera penal, com a revogação do Art. 240 do Código Penal que tratava do crime de adultério, não há mais uma proteção específica ao bem jurídico da “fidelidade”. Silva trata do tema ao dizer:

(...) outra família é captada pelo legislador constituinte. Marcada pela pluralidade de entidades familiares, não mais definidas com exclusividade pelo matrimônio, pela igualdade material, pela direção diárquica e guiada por uma orientação eudemonista. Nesse novo quadro, não faz sentido a proteção da família como instituição em si, isto é, funcionalizada a interesse transpessoal, que está para além dos interesses e desejos de seus próprios integrantes. (2013, p.106)

Essa categoria de “interesse familiar” não tem como apresentar uma única concepção imanente, abstrata. Afinal, com a Constituição Federal de 1988 não é o interesse comum em abstrato que dita como devem se portar as famílias e sim os interesses privados das pessoas que tem nessas configurações o direito de buscar felicidade (daí a ideia da família eudemonista defendida por parte da doutrina e encampada pelo STF).

A única coisa que restaria ao crime de bigamia proteger, então, seria a “fé pública” do Estado. Ocorre que para proteger esse bem jurídico o direito já tipifica a conduta de falsidade ideológica e falsidade material. Há a presunção, hoje, de que a pessoa que pratica o crime de bigamia necessariamente praticou antes o crime de falsidade ideológica. Mesmo que a bigamia fosse abolida do nosso ordenamento jurídico, a falsidade ideológica permaneceria e a fé pública continuaria a ser protegida.

Todo esse caminho percorrido tem como propósito apontar dois fatos: primeiro, que o crime de bigamia parece não ter mais propósito no atual arranjo Constitucional brasileiro levando em conta o bem jurídico que visava proteger. O segundo fato é que a sua existência reforça, novamente, a diferença do matrimônio para a união estável. Silva escreve que:

Se alguém constituir duas uniões estáveis simultâneas, a este pode ser, moralmente, imputada a pecha de bigamo. Mas, em termos penais, a conduta é irrelevante, posto que atípica. O crime de bigamia não protege, portanto, as entidades familiares, mas, sim, a formalidade pública que tem o casamento. (2013, p.107)

Essa reflexão nos leva novamente a refletir o papel do julgamento do Pedido de Providências no CNJ. Ao proibir o reconhecimento das uniões estáveis em arranjos específicos (em especial os arranjos que de alguma forma atacam a monogamia) sob o argumento de que aquelas famílias estariam cometendo um crime somente previsto a família formada pelo casamento, não estaria o CNJ avançando na equiparação por completo as uniões estáveis com o casamento?

3 Os trisais e a bigamia

Uma combinação das palavras "três" e "casal", um trisal é um tipo de relacionamento poliamoroso, ocasionalmente referido como tríade, ménage à trois ou, de forma mais ampla, relacionamento triplo. Em inglês o termo utilizado é "throuple". Soares (2022, p.9) vai comentar também da existência do termo em espanhol "trieja"⁵.

Os primeiros indícios da existência de trisais (em inglês) surgiram em 1994 durante discussões na Usenet⁶ da Internet sobre relacionamentos não tradicionais. Essa rede é a mesma que é atribuída a origem do termo poliamor. O termo "throuple" começou a ganhar presença online na década de 2000, mas foi em 2014 que Stephen

⁵ Como pode ser visto em: <https://www.latercera.com/paula/agustin-paula-y-la-historia-de-una-relacion-abierta-el-poliamor-las-relaciones-serias-y-los-hijos-si-son-compatibles/> Acesso em 20/09/23.

⁶ Segundo a Wikipédia em 28/09/23: O Usenet (do inglês, Unix User Network) é um meio de comunicação onde usuários postam mensagens de texto (chamadas de "artigos") em fóruns que são agrupados por assunto (chamados de grupos de notícias). Ao contrário das mensagens de correio eletrônico, que são transmitidas quase que diretamente do remetente para o destinatário, os artigos publicados nos grupos de notícias são retransmitidos através de uma extensa rede de servidores interligados. O surgimento da rede data de 1979 e a maioria dos computadores participantes naquela época se comunicava através de conexões discadas.

Colbert popularizou a expressão em seu programa de TV "The Colbert Report" durante uma reportagem sobre o casamento de um casal de lésbicas⁷.

É interessante que o mesmo site faz uma diferenciação. Diferentemente de um "ménage a trois," que consiste em uma experiência sexual única envolvendo três pessoas, um "trisal" é um compromisso contínuo no qual três indivíduos são parceiros românticos.

As primeiras pesquisas que realizei no Instagram mostraram cerca de 50 perfis no Instagram. Elas foram realizadas em conjunto com Chaves (2022). Juntos mapeamos todos os perfis que encontramos com os termos "trisal", "tríade" e "poliamor" no Instagram. Esse levantamento data especificamente do ano de 2022 e apontou 46 perfis. Em 2023 contei 54 perfis, a maior parte deles diferentes dos anteriores (32 novos).

Fizemos contato com quase todos os trisais que mapeamos tentando marcar entrevistas a serem realizadas através da plataforma zoom. Devido a pandemia de Covid-19, esse era o formato mais seguro. Todas elas, com uma exceção, duraram pelo menos uma hora e meia. Além disso, a interação online também facilitou o diálogo. Digo isso não só pelos temas mais sensíveis (ligados a intimidade, sexualidade e preconceito) que foram abordados em algumas conversas como também pelo fato dos trisais estarem espalhados por todo o país.

Acredito que por serem perfis públicos havia uma predisposição natural em conversar com outras pessoas sobre os relacionamentos que essas pessoas estavam vivendo. As entrevistas correram bem, com uma boa recepção e boa vontade dos nossos interlocutores. Alguns dos trisais perguntaram o que nós iríamos fazer com os dados e em todas as entrevistas nós perguntamos se eles permitiam gravar, o que foi aceito por todos. Não senti nenhum desconforto por esse pedido. Essas gravações permitiram as transcrições que constam na minha tese (Pinto, 2023).

A primeira grande questão para tentar entender a falta de acesso ao judiciário está na própria pergunta. Estamos falando de grupos marginalizados no momento que são invisibilizados. Por essa mesma razão, há uma descrença muito grande de que o Judiciário poderia fazer qualquer coisa por eles. Não só isso, o preconceito que muitos deles enfrentam ao se expor nas redes sociais é algo que pesa.

⁷ Segundo o site: <https://www.dictionary.com/e/slang/throuple/> Acesso em 25/09/23.

Sobre a questão do preconceito, trago algumas falas dos meus interlocutores para demonstrar essas dificuldades:

As pessoas que têm bastante preconceito sim, tem preconceito na família tem preconceito no trabalho; na internet a gente recebe menos, mas tem também as cantadas, as pessoas, vira e mexe, vêm pedindo para serem incluídas também, sabe, muitos confundem isso com algo mais sexual. (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 1)

Outro exemplo atribui mensagens de ódios ao número de seguidores:

Preconceito, que você perguntou, existe obviamente; as pessoas olham diferente, mas elas não falam, até porque a gente é pequena, a gente tá com x mil seguidores, então óbvio que a gente é muito menor. Mas se você pegar contas como, por exemplo, o amor de trisal, eles eram pequenos, tinham cerca de 10 mil seguidores só, então as pessoas que interagem eram sempre de maneira positiva. Mas aí eles se casaram agora, do dia pra noite eles estavam com 60 mil seguidores, do nada começaram a receber mensagens de ódio... (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 1)

Outro trisal também traz a questão do número de seguidores como um critério definidor para se receber mensagens de preconceito ou não.

E com relação ao Instagram, a gente percebe que não chega dentro do nosso nenhum tipo de preconceito porque ele é uma plataforma onde as pessoas que estão ali seguindo são pessoas que gostam do nosso conteúdo, temos só 10 mil seguidores talvez se começasse a chegar mais gente, tivéssemos mais contato com o preconceito. (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 2)

Em outra entrevista podemos perceber que o preconceito veio da família. Vários entrevistados relataram dificuldades de aceitação do núcleo familiar. Muitos disseram que isso se devia a uma questão geracional, de idade.

E a família da Gabi teve muita resistência, a gente teve muito preconceito com a família dela. E assim, questão de sair na rua no cotidiano, as pessoas não têm preconceito porque acho que eles não entendem, ficam meio confusas, mas ninguém chegou a falar nada com a gente. (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 4)

Assim, em que pese que alguns dos trisais tenham colocado que as dificuldades foram mais em relação as famílias do que ao público do Instagram, é possível perceber como a exposição dessas pessoas gera efeitos concretos que são, muitas vezes, difíceis de dar conta. Essas posturas criam parte do receio de judicializar suas demandas por reconhecimento.

O segundo ponto que percebi como central é a falta de informação. Uma boa parte dos entrevistados não entendia como poderia ser possível ir ao judiciário requerer

alguma coisa já que havia uma decisão do CNJ dizendo que eles não poderiam ter seus relacionamentos reconhecidos como família. Um exemplo desse posicionamento: “Nunca pensamos em processar o Estado porque não existe caminho jurídico para isso. Teria que vir da parte legislativa, conversarmos com alguém da política para lançar essa proposta no plenário.” (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 9).

Como há uma falta de informação sobre o que é o CNJ, sobre qual o papel o judiciário pode oferecer nesses casos para resolver os problemas apresentados por essas famílias, não há demandas diretas aos tribunais. Em nossas entrevistas nenhum dos trisais tinha entrado com algum processo no judiciário ou sabia indicar algum que tivesse feito isso. O máximo que percebemos foi que a questão do reconhecimento parental aparecia de forma mais intensa nas possíveis demandas dos trisais perante o judiciário. De fato, alguns casos mais recentes tratam do tema com alguns sendo judicializados⁸ e outros não⁹, o que demonstra a insegurança jurídica dessas pessoas.

Por fim, há um ponto muito importante. A bigamia é vista por muitos dos trisais como um obstáculo intransponível. Não se pode requerer ao judiciário o reconhecimento dos relacionamentos dessas pessoas pois o mero pedido já colocaria as mesmas em perigo de serem presas por estarem violando a lei. Percebo assim que embora o crime da bigamia seja cada vez mais difícil de ser julgado procedente no país, a evocação dele nos discursos do campo jurídico (inclusive e especialmente pelo CNJ) tem um efeito direto no acesso à justiça.

Homem casar com duas mulheres é crime, não pode. Uma é mãe, a outra é o que? Enfim, um monte de coisa que a legislação apesar de ser um país lindo, laico, não é assim que funciona. Infelizmente quem é minoria que sofre. E isso me machucava muito, eu nem conseguia assistir as aulas direito. Batia muito a questão do papel. Se eu morrer quem vai ter direito a que, enfim. Então, começou a mexer muito comigo. Hoje já estou melhor. Consegui desconstruir que é só um papel. Tem algumas coisas que são mais que um papel, os vínculos afetivos, a família que a gente criou, o caráter que a gente tem. Porque eu já fui casada anteriormente com

⁸ Como o trisal que busca o reconhecimento da multiparentalidade no interior de SP <https://ibdfam.org.br/noticias/9584/Trisal+pretende+acionar+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+para+filho+rec%C3%A9m-nascido+ter+nome+do+pai+e+das+duas+m%C3%A3es+no+registro+civil> Acesso em 01/10/23.

⁹ O caso noticiado em <https://ibdfam.org.br/noticias/9887/Multiparentalidade%3A+filho+de+trisal+%C3%A9+registrado+com+os+tr%C3%AAs+sobrenomes+no+Paran%C3%A1> relata que não houve qualquer dificuldade para se fazer o reconhecimento da multiparentalidade diretamente no cartório. Acesso em 01/10/23.

um marido “normal,” homem e mulher, era perfeito perante a sociedade mas foi terrível, tudo que eu achei que não ia precisar do direito eu precisei para conseguir fazer valer meus direitos. E hoje, que estou com eles, e não sou respaldada pelo direito que não me reconhece, mas eu me sinto muito mais respaldada por eles do que quando eu estava numa família “normal”. (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 4)

É interessante perceber nessa fala como o uso da bigamia é central para construção do que pode ser acessado ou não. Esse trecho da entrevista revela uma reflexão densa sobre a tensão entre reconhecimento jurídico e legitimidade afetiva nas relações não monogâmicas. A participante contrapõe a ideia de “família normal”, amparada pela lei, a uma vivência afetiva que, embora não reconhecida juridicamente, é percebida como mais autêntica e segura emocionalmente. Há uma crítica direta à contradição entre o discurso do Estado laico e a persistência de uma moral normativa, que ainda pauta o direito de família com base em valores monogâmicos e heteronormativos.

O relato também expressa o impacto subjetivo da exclusão legal, especialmente quando a entrevistada menciona o sofrimento e a dificuldade de lidar com a ausência de proteção institucional (“se eu morrer, quem vai ter direito a quê”). A fala explicita como o não reconhecimento jurídico não é apenas simbólico, mas afeta concretamente o sentimento de pertencimento e segurança.

Por outro lado, há um movimento de reconstrução identitária e emancipação, quando ela afirma ter “desconstruído que é só um papel”. A entrevistada ressignifica o valor do vínculo afetivo, priorizando a legitimidade emocional e ética (“a família que a gente criou, o caráter que a gente tem”) sobre o reconhecimento estatal. Essa virada discursiva traduz um deslocamento do centro de legitimidade da família, que passa do direito para a afetividade — um gesto político que desafia a autoridade normativa do Estado na definição do que é ou não uma família válida.

O caráter preventivo do direito penal visando que certa conduta não seja praticada é muito debatido e criticado pela criminologia de uma forma geral. Entretanto, os dados dessas entrevistas demonstram como a bigamia é uma pedra no meio do caminho do reconhecimento estatal dos trisais justamente pela via simbólica da prevenção. Como pode ser visto pela fala dos trisais: “Além disso, hoje em dia nós três somos divorciados no papel por questões da fertilização e ser crime um homem ser casado com duas mulheres. Eu entendo hoje que é só um papel, mas dá uma insegurança.” (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 4).

Essa citação mostra que a preocupação com a bigamia é tão grande que o casal que deu origem ao trisal desfez seu relacionamento. Dessa forma, não haveria qualquer possibilidade de as pessoas acharem que eles estavam cometendo um crime. Isso se deu, também, por uma questão simbólica. Já que os três não poderiam ser formalmente casados então nenhum deles seria. É curioso pensar o Estado ao tentar proteger o ideal do casamento faz com que na prática as pessoas desfaçam seus casamentos.

Desfazer o casamento tem também um outro propósito prático. A igualdade entre as pessoas que compõe o trisal faz com que o acesso a certos direitos seja um pouco mais fácil. Além da dimensão simbólica e jurídica, o trecho evidencia também os efeitos emocionais e psicológicos da ausência de reconhecimento legal. Ainda que os integrantes do trisal afirmem compreender que o casamento é “só um papel”, o sentimento de insegurança permanece. Essa tensão entre racionalização e vulnerabilidade afetiva mostra como o direito não apenas regula formalmente os vínculos, mas também produz subjetividades, influenciando a forma como as pessoas se percebem dentro de suas próprias relações. O “papel”, embora esvaziado de sentido jurídico para eles, continua carregado de um valor social internalizado, funcionando como marcador de pertencimento e legitimidade.

As principais demandas que encontramos nas entrevistas se dão em relação a divisão de bens em caso de separação (conceito utilizado por eles como triação em detrimento da divisão), herança, utilização do sobrenome, acesso aos convênios médicos, financiamento bancário, pensões previdenciárias e dedução em imposto de renda. Até questões ligadas a possibilidade de se utilizar a lei maria da penha apareceram eventualmente.

O Trisal 9 deu uma das possíveis saídas dentro do direito para parte dos problemas enfrentados:

Então, a gente viu na questão jurídica porque não podemos oficializar o que a gente tem. Estudamos muito e procuramos saber de uma forma que poderíamos driblar isso, uma das formas que a gente achou foi o contrato de sociedade, em que os três teriam o mesmo direito para a divisão de bens, mas para ter outro filho isso não se aplica. (Pinto, 2023, Apêndice B, Trisal 9)

Essa fala evidencia uma tentativa de negociação criativa com os limites do ordenamento jurídico, revelando como pessoas em relações não monogâmicas buscam estratégias alternativas de proteção patrimonial e reconhecimento mútuo. Ao recorrer a um contrato de sociedade, o trisal transforma um instrumento próprio do direito empresarial em um meio de assegurar direitos afetivos e

familiares — gesto que, por si só, expõe a inadequação das categorias legais tradicionais para abarcar novas formas de parentesco e convivência.

Ao mesmo tempo, a fala demonstra as fronteiras do possível dentro do sistema jurídico, já que os entrevistados reconhecem que esse arranjo não resolve todas as dimensões da vida familiar, como a filiação e a reprodução assistida (“para ter outro filho isso não se aplica”). Assim, o trecho ilustra o quanto o campo jurídico permanece centrado na monogamia e na heteronormatividade, forçando os sujeitos de direito a improvisarem caminhos fora de seu escopo, o que reforça a desigualdade entre famílias reconhecidas e não reconhecidas pelo Estado.

O que os trisais podem fazer, além de demandar o judiciário buscando a efetivação de seus direitos como família é um contrato para relacionar ali a sua vida patrimonial. O formato empresarial seria uma das possíveis saídas. O embate (e a solução) são os mesmos que eram enfrentados pelas uniões homoafetivas antes do seu reconhecimento pelo STF. O direito obrigacional cuidava de tratar esses relacionamentos como relações de fato (e não como família) e protegia a boa-fé das pessoas que partilhavam bens. Todavia questões ligadas a parentalidade e direitos previdenciários não estavam abarcados nessas soluções.

Por isso, é vital dizer que deixar o tema de lado tornando-o invisível hoje mais atrapalha do que ajuda. A proteção da ideia de família monogâmica passa pela aceitação de outros formatos familiares. Os trisais se tornaram populares a partir do julgamento do CNJ em um efeito curioso. Ao mesmo tempo que não poderiam mais ser reconhecidos em cartório, passaram a criar contas no Instagram e sair em grandes veículos de comunicação. Dessa forma, represar a constituição dessas formações familiares e alegar que elas não têm força na busca pelo judiciário me parece estratégia menos efetiva do que simplesmente reconhecer que outros formatos de famílias existem e são possíveis dentro do nosso ordenamento jurídico. Só é possível entender com profundidade por que os trisais não demandam o judiciário depois de conversar com os mesmos e dialogar com seus medos e receios acerca do campo jurídico.

Considerações finais

Acredito que a articulação das relações não-monogâmicas tem, de alguma forma, se desenvolvido a partir da internet de forma geral. Vamos seguir esse raciocínio: a criação do termo “poliamor” teve uma de suas origens de um grupo de e-mails na década de 90. As pesquisas de campo de Pilão (2022) sobre o grupo Poliamor Brasil remontam à rede social Orkut (e posteriormente ao grupo Pratique Poliamor Brasil no Facebook). As pesquisas de campo de Fernandes (2022) já têm foco maior

em grupo do Facebook (Afrodengo – Amores Livres). Silvério (2018), teve, além das entrevistas, etnografia em blogs e comunidades do Facebook. Borna Jr (2018) traz uma visão sobre como essas comunidades do Facebook se organizavam (tendo ele mesmo desenvolvido seu trabalho de campo via grupos de WhatsApp e Facebook). Comento isso pois minhas entrevistas também tiveram como local de partida a internet pelo Instagram. Na época, não havia uma organização coletiva dos agentes do meu campo, os trisais.

Atualmente, diferente de 2018 quando do julgamento no CNJ, temos uma primeira associação que visa organizar as pautas das relações orientadas pela não monogamia. A Associação Nacional de Pessoas e Coletivos Não Monogamicos (ANAMOS¹⁰) tem como pautas “Lutamos por: Previdência e direitos para polifamílias, espaços seguros de acolhimento e debate, Formação política e visibilidade, representatividade e escuta ativa.”¹¹

A análise dos dados empíricos e do percurso jurídico permite afirmar que a principal barreira enfrentada pelos trisais não é apenas normativa, mas profundamente simbólica. O campo jurídico brasileiro, ao manter a monogamia como princípio estruturante do Direito de Família, reproduz um modelo de legitimidade afetiva que exclui, de antemão, outras formas de família. Essa exclusão opera não apenas no plano das normas, mas sobretudo na produção de subjetividades jurídicas — isto é, na forma como as pessoas se percebem (ou deixam de se perceber) como sujeitos de direito. Quando os entrevistados afirmam que “não há caminho jurídico possível” ou que “não se pode oficializar o que se tem”, o que se evidencia é o efeito pedagógico do próprio campo jurídico, que ensina a não reivindicar. O medo de serem enquadrados como bigamos, a sensação de que o simples pedido de reconhecimento pode gerar punição, e a crença de que o Estado não está preparado para recebê-los, configuram uma espécie de autocensura jurídica, em que o acesso à justiça é bloqueado antes mesmo de ser tentado.

A análise dos dados empíricos e do percurso jurídico permite afirmar que a principal barreira enfrentada pelos trisais não é apenas normativa, mas profundamente simbólica. O campo jurídico brasileiro, ao manter a monogamia como princípio estruturante do Direito de Família, reproduz um modelo de legitimidade afetiva que exclui, de antemão, outras formas de família. Essa exclusão opera não apenas no plano das normas, mas sobretudo na produção de

¹⁰ Disponível em <https://www.instagram.com/anamosoficial/> Acesso em 29/10/25.

¹¹ Como pode ser visto em: https://www.instagram.com/p/DLDuoH8Sux6/?img_index=1 Acesso em 29/10/25.

subjetividades jurídicas — isto é, na forma como as pessoas se percebem (ou deixam de se perceber) como sujeitos de direito. Quando os entrevistados afirmam que “não há caminho jurídico possível” ou que “não se pode oficializar o que se tem”, o que se evidencia é o efeito pedagógico do próprio campo jurídico, que ensina a não reivindicar. O medo de serem enquadrados como bigamos, a sensação de que o simples pedido de reconhecimento pode gerar punição, e a crença de que o Estado não está preparado para recebê-los, configuram uma espécie de autocensura jurídica, em que o acesso à justiça é bloqueado antes mesmo de ser tentado.

Nos últimos anos, começam a surgir os primeiros sinais de que as famílias formadas por relacionamentos não monogâmicos têm, ainda que timidamente, acessado o judiciário e tensionado seus limites normativos. Em 2025, a Justiça Federal de Santa Catarina reconheceu a união estável de um trisal que conviveu por 35 anos e garantiu a ambas as viúvas o direito à pensão, entendendo que se tratava de um único núcleo familiar interdependente, e não de uniões paralelas. Em São Paulo, também em 2025, três homens obtiveram o direito de manter o registro de sua união poliafetiva em cartório¹², reconhecida como contrato particular que, embora não produza efeitos típicos do Direito de Família — como herança, pensão ou adoção conjunta —, assegura publicidade e segurança jurídica à relação. Mais recentemente, um trisal do Rio Grande do Sul teve reconhecido judicialmente o direito à multiparentalidade e à união estável, em decisão da 2ª Vara da Família e Sucessões de Novo Hamburgo¹³. O filho de uma das mulheres pôde ser registrado com o nome de duas mães e um pai, após o casal formalmente casado ter se divorciado para viabilizar o pedido — movimento que confirma a tendência observada nas entrevistas de que, para evitar a acusação de bigamia, muitas famílias não monogâmicas precisam “desfazer-se” juridicamente para se reconstruir afetivamente. A decisão contou com parecer favorável do Ministério Público e indica um avanço inédito: pela primeira vez, o Judiciário brasileiro reconhece um trisal como entidade familiar e oferece direitos concretos a essa configuração.

Essas decisões, embora ainda pontuais e com alcance restrito, representam brechas significativas no campo jurídico, demonstrando que a luta por reconhecimento das famílias não monogâmicas começa a ganhar materialidade institucional. Em

¹² Disponível em <https://cnbsp.org.br/2025/07/30/g1-trisal-consegue-reconhecer-uniao-estavel-na-justica-de-sp-apesar-de-veto-do-cnj/> acesso em 29/10/25.

¹³ Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml> Acesso em 29/10/25.

paralelo, a criação e o fortalecimento da Associação Nacional de Monogâmias e Não Monogâmias (ANAMOS) têm desempenhado papel nesse processo, funcionando como espaço de organização coletiva, visibilidade política e produção de legitimidade social. Por meio de mobilizações, eventos acadêmicos e acompanhamento de casos paradigmáticos, a ANAMOS vai reposicionando as famílias não monogâmicas no centro do debate contemporâneo sobre a diversidade familiar no Brasil e indicando que o caminho para o reconhecimento jurídico passa, necessariamente, pela ação política coletiva e pela disputa simbólica no campo jurídico.

Esse processo de exclusão simbólica revela como o Direito não apenas regula comportamentos, mas também produz o possível e o impossível no imaginário social. Ao associar o reconhecimento de famílias não monogâmicas à ideia de crime, desordem ou ameaça à moral pública, o campo jurídico reafirma sua função disciplinadora, travestida de neutralidade normativa. O resultado é um paradoxo: enquanto o Estado se apresenta como guardião da família, ele simultaneamente nega proteção àquelas que não se enquadram no modelo tradicional, produzindo vulnerabilidade e invisibilidade. Assim, a ausência de demandas judiciais por parte dos trisais não pode ser lida como falta de interesse, mas como efeito direto de um sistema que comunica rejeição e punição a quem tenta acessar seus mecanismos. O acesso à justiça, nesse contexto, é menos uma questão de inexistência de instrumentos formais e mais uma questão de violência simbólica institucionalizada, que naturaliza a exclusão e reforça a ideia de que certos amores não são dignos de reconhecimento.

Referências

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BORNIA JR, Dardo Lorenzo. 2018. *Amar é verbo, não pronome possessivo: etnografia das relações não-monogâmicas no sul do Brasil*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CARDOSO, D. *Amando vári@s – Individualização, redes, ética e poliamor*. Tese de mestrado em Ciências da Comunicação, Universidade Nova de Lisboa, 2010.

CHAVES, Bruno Henrique da Silva. *DISPUTAS ACERCA DA NOÇÃO DE MONOGAMIA: Afinal, o que é família?* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, Rhuann. *Negritude e não monogamia: as micropolíticas do amor*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PILÃO, Antonio Cerdeira. *Infinitos Amores: um estudo antropológico sobre o poliamor*. Rio de Janeiro: Telha, 2022.

PILÃO, Antonio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 44, p. 391–422, jan./jun. 2015. DOI: 10.1590/1809-4449201500440391

PINTO, Igor Alves. *“Trisal não é bagunça não”: reconfigurações do campo jurídico sobre as margens do conceito de família conjugal*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SILVA, Marcos Alves da. *Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

SILVÉRIO, Maria Silvério. *Eu, tu... ilus: poliamor e não-monogâmias consensuais*. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia)- Escola de Ciência Sociais e Humanas, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos De Teoria Do Delito*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

Sobre o autor

Igor Alves Pinto

Atualmente em estágio pós-doc PIPD-UFRJ pelo PPGD. Doutor em Direito (2023) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFRJ. Mestre (2015) na linha de "Direitos Humanos, Sociedade e Arte" do PPGD - UFRJ. Realiza pesquisa em Direito Civil com destaque para estudos a partir da pesquisa empírica e análise de decisões. Professor substituto de Direito Civil pela Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (2019-2021). Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Civil da OAB Nacional (2020 em diante). Autor do livro "O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e sua luta por justiça: O que lutar quer dizer?" (2022). Faz parte do "Núcleo de Cultura Jurídica" (NCJ) e do Grupo de pesquisa "Políticas, afetos e sexualidades não monogâmicas" (UFJF).

Créditos de autoria: O autor declara responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

Agradecimentos

Agradeço aos colegas e debates do Núcleo de Cultura Jurídica, da UFRJ e do Grupo de Pesquisa Políticas, Afetos e Sexualidades Não-Monogâmicas, da UFJF, por criarem ambiente possível para as reflexões deste trabalho.

Informações sobre financiamento

A pesquisa não contou com auxílio ou financiamento externo.

Procedimento de avaliação

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

Declaração sobre conflito de interesses

O autor declara inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

Declaração de disponibilidade de dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editores responsáveis pelo fluxo editorial

Géssica Carolina Goulart Pinto, Mariana Rocha Malheiros e Marlon de Oliveira Xavier.